SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227116 - PE (2026/0136137-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	YURI MARCELINO DA SILVA MOURA
ADVOGADO	:	JAVAN STEVERSON BARBOSA DE LUCENA - PE001340B

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO ESSENCIAL. ELEMENTAR ETÁRIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CONSENTIMENTO E APARÊNCIA FÍSICA DA VÍTIMA IRRELEVANTES. SÚMULA N. 7 DO STJ AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A revaloração jurídica da moldura fática fixada nas instâncias ordinárias afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ em agravo em recurso especial.
2. O erro de tipo quanto à idade da vítima, em crimes do art. 217-A do Código Penal, somente se admite quando efetivamente inescusável, não se caracterizando pela aparência física, pelo comportamento social ou pela experiência sexual anterior da vítima.
3. O consentimento, a experiência sexual anterior ou o relacionamento amoroso entre agente e vítima menor de 14 anos são juridicamente irrelevantes para afastar a tipicidade do estupro de vulnerável, conforme orientação da Súmula n. Súmula n. 593 e do Tema n. 918, ambos do STJ.
4. Incumbe ao agente adotar diligências mínimas razoáveis para conhecer a idade da pessoa, sendo a falta de verificação, em contexto de convivência próxima, apta a evidenciar dolo na prática do art. 217-A do Código Penal.
5. Agravo conhecido e recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59288203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:03
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: be479eba-5db7-4d56-9ef6-1f4417bb21e0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo em recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59288203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:03
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: be479eba-5db7-4d56-9ef6-1f4417bb21e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227116 - PE (2026/0136137-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	YURI MARCELINO DA SILVA MOURA
ADVOGADO	:	JAVAN STEVERSON BARBOSA DE LUCENA - PE001340B

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO ESSENCIAL. ELEMENTAR ETÁRIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CONSENTIMENTO E APARÊNCIA FÍSICA DA VÍTIMA IRRELEVANTES. SÚMULA N. 7 DO STJ AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A revaloração jurídica da moldura fática fixada nas instâncias ordinárias afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ em agravo em recurso especial.

2. O erro de tipo quanto à idade da vítima, em crimes do art. 217-A do Código Penal, somente se admite quando efetivamente inescusável, não se caracterizando pela aparência física, pelo comportamento social ou pela experiência sexual anterior da vítima.

3. O consentimento, a experiência sexual anterior ou o relacionamento amoroso entre agente e vítima menor de 14 anos são juridicamente irrelevantes para afastar a tipicidade do estupro de vulnerável, conforme orientação da Súmula n. Súmula n. 593 e do Tema n. 918, ambos do STJ.

4. Incumbe ao agente adotar diligências mínimas razoáveis para conhecer a idade da pessoa, sendo a falta de verificação, em contexto de convivência próxima, apta a evidenciar dolo na prática do art. 217-A do Código Penal.

5. Agravo conhecido e recurso especial provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59480140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:31
Código de Controle do Documento: f21b0ea7-c330-4c94-a6d7-73f750700933

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o recorrido foi absolvido nas instâncias ordinárias, sendo reconhecido o erro de tipo e a fragilidade probatória.

A parte agravante sustenta que a decisão de inadmissibilidade deve ser reformada porque o recurso especial não pretende reexaminar provas, mas apenas revalorá-las juridicamente, à luz de fatos incontroversos delineados no acórdão, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Afirma que, à luz dos fatos reconhecidos, há robustez probatória suficiente para a condenação pelo art. 217-A, *caput*, do CP, notadamente pela coerência da palavra da vítima, corroborada por elementos externos e pelo contexto de vizinhança e convivência prévia com o réu, o que afasta erro de tipo.

Defende que a aparência física e o comportamento social da vítima não podem justificar desconhecimento da menoridade, pois essa leitura implica objetificação da vítima e contraria a proteção integral às crianças e adolescentes.

Entende que, mesmo havendo alegação de consensualidade, é irrelevante em se tratando de vítima menor de 14 anos, conforme orientação consolidada, devendo ser reconhecida a subsunção ao art. 217-A do CP.

Pondera que a revaloração jurídica dos fatos incontroversos é admitida por esta Corte Superior e pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não incide a Súmula n. 7 na espécie.

Requer, ao final, o destrancamento do recurso especial, com seu conhecimento e provimento, para reformar o acórdão e condenar o recorrido pelo art. 217-A do CP.

Sem contrarrazões (fl. 244).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do agravo, com processamento do recurso especial e, no mérito, pelo provimento. O parecer foi assim ementado (fl. 263):

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). ABSOLVIÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ERRO DE TIPO. ALEGADO DESCONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM BASE NA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS

Documento eletrônico VDA59480140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:31
Código de Controle do Documento: f21b0ea7-c330-4c94-a6d7-73f750700933

FATOS. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA ESPECIAL. CONVIVÊNCIA PRÓXIMA ENTRE AS PARTES QUE AFASTA A INEVITABILIDADE DO ERRO. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL E, NO MÉRITO, PELO SEU PROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

Tempestivo o agravo em recurso especial, e impugnados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conheço do agravo.

De início, registra-se que o conhecimento do recurso ministerial, no caso, prescinde de reexame de fatos e provas, visto que a apreciação da questão suscitada demanda tão somente a revaloração jurídica da moldura fática já expressamente delineada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consoante se extrai do especial, o Ministério Público sustenta contrariedade e negativa de vigência ao art. 217-A do Código Penal, ao argumento de que a manutenção da absolvição por erro de tipo inevitável desconsiderou elementos seguros do contexto probatório.

Destacou que a idade da vítima, com 12 anos à época, a convivência prévia e a proximidade residencial entre agente e ofendida, além do contato regular e da ausência de qualquer diligência mínima para averiguação da idade. Assinala a irrelevância do consentimento, da experiência sexual anterior e da aparência física da vítima, conforme a Súmula n. 593 do STJ e a tese firmada no REsp n. 1.480.881/PI, submetido ao rito dos recursos repetitivos, segundo a qual basta a conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos para a configuração do delito.

Requer, nesses termos, a condenação do recorrido pela prática do crime descrito no art. 217-A do Código Penal.

Assiste razão ao recorrente. Explico.

O voto condutor, ao analisar o erro de tipo, concluiu que, " [n]o caso, além de não ter sido comprovada a violência real, **há indícios de que o acusado não tinha consciência de que se tratava de uma menor de 14 anos**

Documento eletrônico VDA59480140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:31
Código de Controle do Documento: f21b0ea7-c330-4c94-a6d7-73f750700933

devido à aparência física da vítima, por consumir bebida alcoólica, o grau de discernimento e desenvoltura para relacionamentos amorosos que ela demonstrava e o pouco convívio entre as partes" (fl. 144).

No entanto, conforme se constata do voto vencido, há, de fato, elementos que denotam a ciência do acusado – ou pelo menos a possibilidade de conhecimento – sobre a idade da vítima. Veja-se, por oportuno, a fundamentação empregada no voto vencido, que expõe o contexto fático do caso (fls. 148-151, grifei):

> Nesses casos, o ordenamento jurídico reconhece que não é razoável exigir conduta diversa, afastando a tipicidade penal. É exatamente por isso que o erro escusável não se presume: exige-se demonstração concreta da inevitabilidade do engano, com base nas circunstâncias específicas do caso.
> No presente feito, contudo, não se pode reconhecer tal excludente.
> Importa destacar que a vítima tinha apenas 12 (doze) anos de idade à época dos fatos, e o apelado possuía 20 (vinte) anos.
> Apesar de o relator ter destacado a proximidade etária como fator que tornaria o erro mais compreensível, cuido que o ponto crucial não reside na diferença de idade em si, mas na possibilidade concreta de o agente saber que a vítima era menor de 14 (catorze) anos, circunstância juridicamente relevante, pois o art. 217-A do Código Penal estabelece presunção absoluta de violência quando a vítima não atingiu essa idade.
> **E nesse ponto, a instrução probatória não permite concluir pela inevitabilidade do erro.**
> **O próprio réu, em juízo, afirmou que conhecia a vítima anteriormente e que ela morava próximo à residência de sua tia, local onde ele vendia lanches. Segundo declarou, conversava com a vítima com alguma frequência e tinha contato com ela desde antes dos fatos.**
> As testemunhas Pedro Cauê Nunes Machado Pimentel e Jackson Maia do Nascimento, arroladas pela própria defesa, afirmaram que o réu e a vítima moravam na mesma rua, sendo esta frequentemente vista na localidade. **Tal dado evidencia que não se tratava de pessoa estranha ou de convivência esporádica, mas de alguém inserida no ambiente habitual do acusado.**
> **A genitora da menor, SANDRA CÉLIA DA SILVA, por sua vez, afirmou que a filha tinha apenas 12 (doze) anos à época dos fatos, que morava com ela e a irmã e que, após o ocorrido, apresentou sinais de abalo emocional, chegando a abandonar um curso que estava frequentando por medo de cruzar com o acusado.**
> **A própria vítima, em depoimento acolhedor, declarou que costumava cumprimentar o acusado e conversar com sua namorada, perguntando sobre o filho dela, indicando um contato amistoso e frequente anterior ao fato.**
> Diante desse contexto, verifica-se que a condição de vizinhos e o

Documento eletrônico VDA59480140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:31
Código de Controle do Documento: f21b0ea7-c330-4c94-a6d7-73f750700933

contato regular entre os envolvidos inviabilizam a alegação de desconhecimento da idade da vítima e afastam, com segurança, a caracterização de erro inevitável.

A existência de contato prévio, o convívio cotidiano na mesma rua e a inserção da adolescente em ambiente doméstico compatível com sua idade tornam absolutamente implausível a tese de que o apelado não sabia — ou não pudesse saber — que a vítima era menor de 14 (catorze) anos.

A alegação de que acreditava que a vítima tinha "uns 15 anos" é isolada, subjetiva e não encontra respaldo em nenhum elemento externo que o isentasse de verificar, com o mínimo de diligência, a real idade da ofendida.

Cabe ainda observar que os elementos trazidos pela defesa para justificar o suposto erro — como a aparência física da vítima, o relato de que "frequentava festas", "bebia" e "já tinha vida sexual ativa" — não afastam a configuração do delito. Pelo contrário, reforçam estereótipos inaceitáveis, que tentam condicionar o grau de proteção penal da criança ou adolescente ao seu comportamento social, o que viola frontalmente a doutrina da proteção integral (art. 227 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 8.069/1990).

Ademais, o réu não comprovou que tomou qualquer diligência para confirmar a idade da vítima.

Não houve demonstração de que tenha sido induzido em erro por terceiros, nem de que tenha perguntado à própria vítima ou agido em contexto de engano real e concreto.

A justificativa para o suposto erro é meramente baseada em aparência e juízos morais subjetivos, sem qualquer suporte objetivo que legitime a exclusão do dolo.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é bem firme no sentido de que a simples aparência da vítima não basta para caracterizar erro escusável.

[...]

Por fim, não se pode perder de vista que o réu confessou ter mantido conjunção carnal com uma adolescente de 12 (doze) anos.

A narrativa da vítima, prestada em ambiente protegido e com riqueza de detalhes, é compatível com os demais elementos dos autos e foi corroborada pela genitora, que encontrou a filha em estado de desorganização emocional, com roupas danificadas e sinais de violência.

A alegada ausência de preservativo, a existência de marcas no corpo e a atitude da vítima de buscar ajuda imediatamente após o ocorrido reforçam a versão acusatória.

Nenhuma das testemunhas de defesa presenciou os fatos, e suas falas limitaram-se a descrever impressões subjetivas sobre a reputação da vítima — o que não possui valor jurídico para afastar a responsabilidade penal do agente.

Diante de todo o exposto, não se revela presente erro de tipo essencial escusável no caso em exame.

Ao contrário, os elementos constantes dos autos conduzem à conclusão segura de que o apelado agiu com dolo, pois, mesmo diante de sinais concretos da menoridade da vítima e da

Documento eletrônico VDA59480140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:31
Código de Controle do Documento: f21b0ea7-c330-4c94-a6d7-73f750700933

> convivência prévia entre ambos, deixou de adotar qualquer precaução mínima para averiguar sua real idade, assumindo integralmente o risco de manter conjunção carnal com adolescente de 12 (doze) anos.
> Restam, portanto, plenamente configurados os elementos do tipo penal descrito no art. 217-A do Código Penal, não havendo causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou de tipicidade que autorize a absolvição.

Como visto do excerto acima transcrito, o erro de tipo essencial foi afastado, no voto vencido, ao destacar que a vítima tinha 12 anos e o réu 20 anos, ambos residentes na mesma rua, com contato prévio e regular, inclusive com conversas anteriores, o que tornava plenamente possível ao agente saber da menoridade, não tendo sido demonstrada nenhuma diligência mínima para verificar a idade.

Ressaltou-se que a alegação de aparência física mais madura, frequência a festas, consumo de bebida alcoólica e vida sexual ativa não constitui suporte objetivo para o engano inevitável e, ao contrário, revela estereótipos inaceitáveis sobre a proteção integral da criança e do adolescente.

Enfatizou-se a confissão do réu quanto à conjunção carnal com adolescente de 12 anos, a coerência do relato da vítima com os demais elementos dos autos e a inexistência de testemunhas presenciais capazes de infirmar a versão acusatória, concluindo que o agente assumiu o risco e agiu com dolo, razão pela qual não há causa excludente de tipicidade e deve ser reconhecida a prática do art. 217-A do Código Penal.

Diante do contexto acima, deve prevalecer o voto vencido, com a consequente condenação do recorrido pelo crime estupro de vulnerável.

Sobre o assunto, entende o Superior Tribunal de Justiça que "**[o] erro, quanto ao elemento objetivo do tipo, deve ser inescusável**, de modo que aceitar, com largueza, a incidência dessa excludente nos delitos de natureza sexual pode definir a responsabilidade penal do ato a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima" (AgRg no REsp n. 2.112.802/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024).

Dessa forma, diante do cenário fático delineado no acórdão recorrido, extrai-se que o réu, vizinho da vítima e com contato prévio e frequente, possuía conhecimento sobre a idade da menor ou que, pelo menos, não adotou as providências necessárias para saber.

Documento eletrônico VDA59480140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:31
Código de Controle do Documento: f21b0ea7-c330-4c94-a6d7-73f750700933

Ademais, a alegação de ausência de consciência quanto à elementar etária do tipo – em razão da compleição física da vítima, de sua experiência amorosa pretérita e do uso de bebida alcoólica – não é apta a afastar o desvalor da conduta apurada, como já entendeu esta Corte Superior.

Não se pode deixar ao encargo da vítima, menor de 14 anos cuja dignidade sexual foi erigida a objeto de especial tutela penal, ou de seu corpo, o ônus do crime cometido pelo réu. Sendo variadas as características físicas das pessoas, cabe ao agente adotar todos os meios razoáveis para tornar o erro, de fato, inescusável, sem o que a responsabilidade penal não pode ser afastada.

Esse é, a propósito, o sentido da **Súmula n. 593 e do Tema n. 918, ambos do STJ**, que assim sintetizam a proteção deduzida do tipo penal nos seguintes termos:

> **Tema n. 918 do STJ:**
> Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.
>
> **Súmula n. 593 do STJ:**
> O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Consigne-se, ainda, que este Superior Tribunal tem o entendimento de que "o erro de tipo deve ser inescusável e não se aplica quando o agente **tem ou deveria ter** conhecimento da idade da vítima" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.495.572/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

> DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO ESSENCIAL. ELEMENTAR ETÁRIA. CONSENTIMENTO IRRELEVANTE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Para a configuração do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do Código Penal), basta a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento, a experiência sexual prévia ou o

Documento eletrônico VDA59480140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:31
Código de Controle do Documento: f21b0ea7-c330-4c94-a6d7-73f750700933

relacionamento amoroso, consoante entendimento sumulado e tese repetitiva desta Corte Superior (Tema n. 918 do STJ; Súmula n. 593 do STJ).
2. **O erro de tipo quanto ao elemento objetivo do tipo (idade da vítima) somente pode ser admitido quando efetivamente inescusável, não se caracterizando pela mera avaliação subjetiva do agente acerca da aparência física ou maturidade da vítima, como assentado nas instâncias ordinárias.**
3. **O Tribunal de origem manteve a absolvição ao reconhecer erro de tipo essencial, sob o fundamento de desconhecimento da idade da vítima, menor de 14 anos, em razão de sua compleição física, circunstância que, na espécie, não evidencia erro inescusável.**
4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que "o erro, quanto ao elemento objetivo do tipo, deve ser inescusável, de modo que aceitar, com largueza, a incidência dessa excludente nos delitos de natureza sexual pode definir a responsabilidade penal do ato a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima" (AgRg no REsp n. 2.112.802/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024).
5. Agravo regimental parcialmente provido.
(AgRg no REsp n. 2.000.998/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 26/5/2026 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. SÚMULA N. 593 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 1.121 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Nos termos da Súmula n. 593 do STJ, "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".
2. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.121, firmou a tese de que: "Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" (REsp n. 1.954.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1º/7/2022).
3. No contexto fático incontroverso apresentado - o réu se relacionou por aproximadamente quatro meses com criança de 12 anos de idade -, admitir o erro de tipo implicaria assumir, na espécie e em casos similares, a legitimidade de um escrutínio nada disfarçado das vítimas do sexo feminino de crimes sexuais e reconhecer que existe um paradigma de mulher apta ao sexo, de acordo com seu aspecto físico, com seu fenótipo, e, consequentemente, definidor de sua idade. Importaria, outrossim,

Documento eletrônico VDA59480140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:31
Código de Controle do Documento: f21b0ea7-c330-4c94-a6d7-73f750700933

> a objetificação do corpo feminino e o reconhecimento, essencialmente, da impossibilidade da contenção da libido masculina.
> 4. O erro quanto ao elemento objetivo do tipo deve ser inescusável, e aceitar, com largueza, a incidência dessa excludente de tipicidade nos delitos de natureza sexual pode, com muita facilidade e conveniência, definir a responsabilidade penal do ato a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima.
> 5. **E, à exceção da exibição de documento de identidade falso, ou ante circunstâncias excepcionais que realmente permitam dar efetiva credibilidade ao erro de tipo, entendo não ser razoável alegar, por mera e simplória argumentação, que a vítima teria compleição física não compatível com sua verdadeira idade, o erro sobre a idade da pessoa abusada, o que daria curso a uma discricionariedade em descompasso com o critério já definido como objetivo (etário) pelas Cortes Superiores. A franquia a essa tese defensiva, com semelhante generalidade, importaria também relativizar, de modo oportuno, o atributo inescusável do erro, autorizando a avaliação subjetiva, pelo agente, da maturidade física e psíquica da vítima para assentir ao conúbio sexual.**
> 6. **Sabe-se que, a partir da genética de cada organismo, as características físicas se revelam das mais variadas formas, e cabe ao agente, e jamais à vítima (mesmo diante de eventual afirmação de maioridade e de comportamento revelador de interesse sexual), vencer todos os meios razoáveis para tornar o erro, realmente, inescusável. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.**
> 7. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.645.163/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024 – grifei.)

Dessa forma, não há erro inescusável, pois, conforme exposto acima, o acusado era vizinho da vítima e possuía contato anterior, não se desincumbindo do dever de adotar as providências cabíveis para se informar sobre a idade da menor. Ao contrário, verifica-se que o acusado confessou a prática da conjunção carnal com a vítima.

Note-se, ainda, que consta do acórdão que "[a] narrativa da vítima, prestada em ambiente protegido e com riqueza de detalhes, é compatível com os demais elementos dos autos e foi corroborada pela genitora, **que encontrou a filha em estado de desorganização emocional, com roupas danificadas e sinais de violência**" (fl. 151), o que afasta a tese de relação consensual – a despeito da irrelevância da anuência da vítima no crime em análise.

Documento eletrônico VDA59480140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:31
Código de Controle do Documento: f21b0ea7-c330-4c94-a6d7-73f750700933

Assim, ficou devidamente comprovada a prática do crime de estupro de vulnerável, capitulado no art. 217-A do Código Penal, afastando-se o erro de tipo anteriormente reconhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, **conheço** do agravo e **dou provimento** ao recurso especial a fim de condenar o recorrido Y. M. DA S. M. como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal, nos termos do voto vencido às fls. 146-153.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59480140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:31
Código de Controle do Documento: f21b0ea7-c330-4c94-a6d7-73f750700933

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0136137-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.227.116 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003764120208170420 3764120208170420

EM MESA JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	YURI MARCELINO DA SILVA MOURA
ADVOGADO	:	JAVAN STEVERSON BARBOSA DE LUCENA - PE001340B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo em recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:34:51
Código de Controle do Documento: 1F21124B-FC7B-4F7F-AC11-96E9CF6038B1